



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 03/2019, de autoria do Executivo, que autoriza o Município a conceder vale alimentação, dá nova redação à Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de janeiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 03/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo que *"Autoriza o Município a conceder vale alimentação, dá nova redação à Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências"*, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável à proposição.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, tanto no que diz respeito à instituição do vale-alimentação via cartão, quanto na concessão do reajuste pela revisão geral anual, nos termos do art. 38, II da Lei Orgânica Municipal, e do art. 37, X, da Constituição Federal.

Ademais, a exclusão dos inativos previsto na proposição, está de acordo com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, que por meio da Súmula Vinculante nº 55 fixou: *"O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos"*.

No entanto, conforme bem observado pela D. Secretaria Jurídica, o Executivo pretende no art. 4º deste PL, dar nova redação ao art. 3º, da Lei Municipal 3.635, de 25 de julho de 1991.

Ocorre que, no entanto, tal dispositivo já foi revogado pela Lei Municipal 9.852, de 2011, de modo que, é juridicamente impossível alterar a redação de uma norma já revogada.

Deste modo, para sanar a ilegalidade de técnica legislativa, esta Comissão de Justiça apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

O art. 4º, do PL nº 03/2019, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Acrescenta o Art. 2-A, à Lei Municipal nº 3.635, de 25 de julho de 1991, com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 2-A Para fins de aplicação do desconto mencionado no artigo anterior, serão computados, para cálculo da faixa salarial, os vencimentos fixos que compõem a remuneração do servidor, inclusive os vencimentos dos cargos em comissão, com exceção da Sexta Parte, do Adicional por Tempo de Serviço e Insalubridade, não sendo computados também os vencimentos de caráter eventual, transitório e indenizatório. (NR)”

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal a proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa, conforme determina o art. 163, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis.

S/C., 08 de janeiro de 2019.

[Handwritten signature]
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

[Handwritten signature]
ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

[Handwritten signature]
JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro